FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA — OPÇÃO

— Interpretação do art. 10 do Decreto nº 2.004, de 7/2/40.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

I.A.P.C. *versus* Colégio Cruzeiro do Sul
Recurso Extraordinário n.º 23.087 — Relator: Sr. Ministro

MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1.ª turma, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que é recorrente o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e recorrido o Colégio Cruzeiro do Sul, de conformidade com as notas taquigráficas. Rio, 17 de maio de 1954. — *A. M. Ribeiro da Costa* — Presidente. — *Mário Guimarães* — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários cobra, pela presente ação, do Ginásio Cruzeiro do Sul, de Pôrto Alegre, as contribuições mensais relativas aos professôres daquele estabelecimento de ensino.

A sentença de 1.º instância julgou procedente a ação e repeliu a defesa. Os referidos professôres seriam contribuintes obrigatórios de uma de duas Caixas: a dos funcionários públicos e dos comerciários. Não tendo, porém, manifestado a sua opção por uma delas, em tempo oportuno, entendeu o magistrado que teriam querido continuar em ambas. O Tribunal de Recursos interpretou a lei diversamente, acompanhando o voto do Sr. Ministro Macedo Ludolf, que foi nestes têrmos:

"Estou em que o Colégio em tela se acha desobrigado, na espécie, a satisfa-

zer o pagamento que lhe é reclamado pelo último Instituto referido. Assim tem conceituado jurisprudência, dêste Pretório, sem discrepância de votos, em várias situações semelhantes (vide acórdãos em mandados de segurança ns. 661 e 800, e também no ag. de pet. n.º 301). Tal jurisprudência firmou a exegese de que o desejo de contribuir para mais de um Instituto é que tem que ser expresso, não se podendo inferir êsse desejo de silêncio em que permaneça o interessado a respeito. Em amparo disso, tem se invocado o que já dispunha o Decreto-lei 819 de 1938, artigo 5.º, parágrafo único.

Nada importa que as questionadas contribuições sejam posteriores a 1946, pois o princípio a ser adotado é o mesmo. Realmente. Pelo Decreto-lei n.º 8.821 de 1946, ficou revigorado o de n.º 2.004, de 1940, em seus arts. 9.º e 11, restabelecendo-se, outrossim, a redação dos arts. 1.º e 10.º. O exame, em conjunto, dos indicados dispositivos, faz depreender-se, precipuamente, sem sombra de dúvida, ser facultada ao associado a acumulação de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social. Ora, o que se pode facultar para fruição de vantagens, há que afinar sempre com a exteriorização de vontade por parte do beneficiário. A ausência de manifestação nesse sentido, como ocorre na hipótese vertente, deve induzir à situação de recusa da cogitada acumulação.

Os professôres a que se alude na causa são funcionários públicos, contribuintes obrigatórios de instituição especial a que se filiam.

Nessa ordem de considerações, desde que os professôres a serviço profissional do agravante nenhuma aquiescência deram para a dupla contribuição, resulta que pretenderam e pretendem ser associados do Instituto de Previdência estadual, a que pertencem".

Manifestou recurso extraordinário o autor agravado, sob invocação da alínea a. do inciso constitucional. Acusa o acórdão de haver descumprido o art. 10, do Decreto. 2004, de 7 de fevereiro de 1940.

Foi o recurso devidamente processado.

O Dr. Procurador Geral pronunciou-se nestes têrmos: lê fls. 92.

VÔTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Trata-se de fixar interpretação para o parágrafo único do art. 10, do Decreto 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, que regula a opção do empregado, no caso de lhe permitir a lei contribuir para as duas caixas — a dos Funcionários Públicos e a dos Institutos de Previdência.

Acha o recorrente que se o empregado, uma vez tornado funcionário público, nada declarou, dentro do prazo legal, optou pelas duas Caixas e obrigou-se a mensalidades duplas.

Entende o Tribunal de Recursos que, no silêncio do contribuinte, que até deixou de pagar, estará claro que êle não deseja contribuir, obrigatòriamente, para as duas. A opção há de ser expressa. Vejam-se os têrmos da lei:

"Art. 10.º — É facultado ao associado, empregado do serviço público, que se achar nas condições do artigo 9.º, optar pela sua filiação a instituição de previdência especialmente mantida para servidores do Estado.

Parágrafo único — A opção deverá ser manifestada às outras instituições de previdência social dentro de seis meses, contados da data da filiação do empregado a essas instituições, sob pena de perder o interessado o direito de usar daquela faculdade".

Parece-se que a interpretação do Tribunal é que está certa. A letra e o espírito da lei revelam que essa possibilidade de contribuir para as duas Caixas foi um favor, que não deve ser concedido contra a vontade do favorecido. É de índole facultativa. Insistentemente se revela essa intenção nos diversos artigos. Veja-se dessa epígrafe: "Decreto-lei n.º 2.004 — de 7 de fevereiro de 1940. Faculta ao associado desempregado, nas condições que estabelece, continuar a contribuir para o respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências".

O Art. 1.º: "Ao associado, ou segurado, que ficar desempregado, é facultado continuar a contribuir para o respectivo Instituto..."

O § 2.º: "A faculdade prevista neste artigo é extensiva..."

O art. 2.º: "O associado, nas condições do artigo anterior, que pretender continuar a contribuir, deverá comunicar essa intenção ao respectivo Instituto ou Caixa..."

O art. 9.º: "Ao associado obrigatòriamente filiado a mais de uma instituição de previdência social, por exercer mais de um emprêgo, é lícito acumular os benefícios concedidos por essas instituições".

O art. 10.º: que se interpreta: "É facultado ao associado..."

E finalmente o art. 11.º: "É lícita a acumulação, na forma do presente decreto-lei, de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão pago pela União, Estado, ou Municipios". Aliás, no recurso de n.º 24.238, de que fui relator, já nos manifestamos nesse sentido.

A contribuição às duas Caixas nem sempre representará um favor para o empregado.

Não terá direito a duas aposentadorias. Apenas, após a sua morte, é que os benefícios serão duplos, mas para a sua família. Aos que não tiverem herdeiros necessários ou cujos herdeiros não precisem de maior auxilio, a contribuição obrigatória às duas Caixas sendo, simplesmente, a agravação de um ônus, sem proveitos correspondentes. Daí tê-la tomado a lei facultativa.

Não conheço do recurso.

Recorrente: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Recorrido: Colégio Cruzeiro do Sul.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não teve conhecimento o recurso, unanimemente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto (Presidente) por se achar em gôzo de licença especial, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcellos.